



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600222-38.2024.6.21.0145 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS  
**Recorrentes:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ILÓPOLIS - RS  
**Recorrido:** GILBERTO DE PARIS  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FOLHETOS (SANTINHOS). INDICAÇÃO DIMINUTA DA LEGENDA DOS PARTIDOS DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 10 E 11 DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 145ª Zona Eleitoral de Ilópolis, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular em desfavor de GILBERTO DE PARIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme a decisão, “após analisar os originais apresentados em cartório, verifica-se que as legendas dos partidos que formam a coligação estão presentes nos folhetos impressos, o que demonstra a regularidade formal da propaganda objeto da presente representação. (ID 45708831)

Irresignado, repisando os argumentos deduzidos na inicial, o recorrente alega que o material está em desacordo com a legislação, reiterando a questão da ausência de legenda dos partidos que compõem a coligação majoritária. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708834)

Com contrarrazões (ID 45708837), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Discute-se nos autos se o material veiculado pelo recorrido, está em desacordo com a legislação, especificamente no tocante a alegada omissão da legenda dos partidos que compõem a coligação majoritária.

Referida coligação é composta pelos partidos PP e PL, aprovada com a denominação de “OUVINDO A VOZ DO POVO PARA A AÇÃO E PROGRESSO”<sup>1</sup>.

Sobre o tema, dispõe o art. 242, do Código Eleitoral que “**A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará**

---

<sup>1</sup> <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/ata>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. (g.n.).

Tal dispositivo vem replicado na Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação **usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram**, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (g.n.)

Confira-se o material:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



Da análise do material impugnado, verifica-se que há menção à coligação PL/PP, embora a letra utilizada seja diminuta.

Com efeito, inexistente a irregularidade apontada.

Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETO DO CANDIDATO À ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DIMINUTA REFERÊNCIA AO CANDIDATO À MAJORITÁRIA. A **diminuta referência** ao candidato à eleição majoritária **não descaracteriza o folheto de propaganda do candidato à eleição proporcional, de molde a ser exigida também a alusão à coligação ou ao partido daquele.** Sendo cumprido este requisito com relação à proporcional, nenhuma irregularidade se concretiza. (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº1065, Acórdão, Des. Roberto Pacheco Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2000 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
 Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---